



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.596 - MG (2015/0097478-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que *o porte de arma desmuniada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial* (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 3/4/2014).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.596 - MG (2015/0097478-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO PAIM DE OLIVEIRA em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação, para reconhecer a tipicidade da conduta a ele imputada (art. 14 da Lei 10.826/03) e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito (Processo n.º 024.06.000988-3).

Sustenta, preliminarmente, violação do princípio da colegialidade, pelo julgamento monocrático do recurso, e ofensa ao enunciado sumular 7/STJ. Argumenta que a decisão recorrida adentrou em questões fáticas e reexaminou provas.

No mérito, afirma que o crime de porte ilegal de arma de fogo *tem o escopo de tutelar a garantia e preservação da segurança, integridade física, saúde e patrimônio contra possíveis atos que visem ou exponham perigo* (fl. 244), motivo pelo qual, ausente a menor possibilidade de se infringir o bem jurídico tutelado, atípica é a conduta, não obstante se enquadre na descrição do tipo penal.

Assevera, também, que não há nos autos prova da existência do delito, uma vez que não houve *perícia específica - exame de eficiência – do objeto, sendo esta prova pericial indispensável para existência da materialidade do delito – porte de MUNIÇÃO – e aferição de sua potencialidade lesiva* (fl. 248).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que *seja dado provimento ao agravo regimental ofertado, declarando-se a ofensa ao princípio da colegialidade e ao verbete sumular 7, mantendo a decisão soberana do TJ/MG acerca da atipicidade da conduta imputada ao recorrente* (fl. 249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.596 - MG (2015/0097478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

2. Consoante assentado na decisão agravada, o recebimento da denúncia se deu com fundamento na prova dos autos, razão pela qual alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1274673/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

No mérito, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 222/224):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 146):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ARMA DESMUNICIADA – CONDUTA ATÍPICA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O simples porte de arma de fogo desmuniada, sem alcance à respectiva munição, não tem capacidade para submeter a risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, pois o delito em exame, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, reclama um resultado normativo que acarrete dano, ou perigo concreto, já que o perigo abstrato, sem qualquer concretude, não resiste mais à adequada filtragem constitucional, nem às modernas teorias do Direito Penal. 2. Recurso desprovido.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta violação do art. 14 da Lei 10.826/03, argumentando, em suma, que o fato de a arma estar municiada ou não é irrelevante para a tipificação do delito de porte de arma de fogo, uma vez que se trata de crime classificado como de perigo abstrato.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que o réu seja condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o réu, denunciado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), foi absolvido em primeira instância, ao fundamento de atipicidade da conduta, pois, encontrando-se a arma desmuniada, ausente o potencial lesivo. Interposto recurso de apelação pela acusação, o Tribunal a quo negou-lhe provimento.

Contudo, assiste razão ao Parquet.

Com efeito, o legislador, ao criminalizar o porte ou posse de armas e munições, seja de uso permitido, restrito ou proibido, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a referida conduta representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros.

Nesse contexto, a conduta do recorrido constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada.

Vale destacar os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTS. 13 E 18 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 13 e 18 do Código Penal, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Assim, aplicam-se ao caso as Súmula n. 282 e 356 do STF.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munição, mesmo que desacompanhada da respectiva arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo, para a consumação do delito (AgRg no REsp 1.379.803/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2013).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 396.879/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 27/6/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário ao entendimento adotado na decisão agravada, considerando que o simples porte de arma (ou munição) de uso permitido ou com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, por serem delitos de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniçada ou de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...)" (STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

III. Agravo Regimental provido (AgRg no HC 164.694/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 6/5/2014).

Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a tipicidade da conduta imputada ao recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos do Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito (Processo n.º 024.06.000988-3).

Cumprе enfatizar que a decisão agravada corrobora o entendimento da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o porte de arma desmuniçada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 3/4/2014).

Por fim, não há falar na incidência da Súmula n.º 7/STJ, pretendida pelo agravante, porquanto a pretensão deduzida no recurso especial envolve unicamente matéria de direito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097478-5

AgRg no
REsp 1.529.596 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098835220068130024 0024060009883 10024060009883001 10024060009883002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTÔNIO PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.